

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017

Apensado: PL nº 3.514/2021

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que determina a identificação e registro profissional do detetive particular junto ao DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LEO PRATES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta por intermédio da qual se pretende modificar a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que *dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular*.

A proposta visa a dar nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.432, de 2017, para, respectivamente, definir os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular e para remeter ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a competência para efetuar a identificação e o registro profissional da categoria.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.514/2021, de autoria do Sr. Deputado Capitão Fábio Abreu.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem abordado na justificação do projeto, a Lei nº 13.432, de 2017, foi aprovada com várias alterações em relação à sua redação original, o que modificou a configuração inicial da proposta. Uma dessas alterações diz respeito aos requisitos necessários para o exercício da profissão, cuja comprovação, a nosso ver, é indispensável para quem queira atuar como detetive particular.

Há que se observar, no entanto, um problema quanto à técnica legislativa adotada no projeto. O ilustre autor pretendeu dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.432, de 2017, para estabelecer os requisitos para o exercício profissional. Todavia, quando da promulgação da Lei, o citado art. 3º foi vetado pelo Poder Executivo, tendo sido o veto mantido em Sessão do Congresso Nacional.

Ocorre que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “é **vedado** o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal” (alínea “c” do inciso III do art. 12). Assim sendo, não poderá ser reaproveitado o artigo vetado, devendo ser utilizada nova numeração para a incorporação do novo dispositivo ao texto da Lei nº 13.432, de 2017.

Já em relação ao art. 4º do projeto, há uma clara inconstitucionalidade por vício de iniciativa. De fato, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete **privativamente** ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”. Desse modo, projeto de



iniciativa parlamentar não pode dispor sobre atribuições a um órgão da administração pública, no caso, o Departamento de Polícia Federal. Por esse motivo, o referido art. 4º deve ser suprimido da proposta.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2021, apensado, verifica-se que a proposição promove duas alterações de natureza distinta.

A primeira delas, que amplia o rol de expressões consideradas sinônimas de “detetive particular” para abranger denominações como “detetive profissional” e “agentes de investigação”, mostra-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente, por contribuir para evitar interpretações restritivas da lei e abarcar terminologias já consolidadas na prática profissional.

Por outro lado, a proposta de criação de novo art. 2º-A, com o objetivo de qualificar os detetives profissionais como agentes auxiliares das forças de segurança pública, condicionando tal status à inscrição em conselhos estaduais, não se revela juridicamente adequada. A medida não encontra respaldo no modelo constitucional de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, além de introduzir estrutura normativa inexistente e atribuir a profissionais privados funções típicas do Estado, extrapolando o objeto da Lei nº 13.432, de 2017.

Assim, diante dos fatos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.323, de 2017, e do seu apensado**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017 E SEU APENSADO.

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a detetive particular as expressões “detetive profissional” e “agente de investigação privada”.

“Art. 2º-A. Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – gozo dos direitos civis e políticos; e

III – não possuir condenação penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-23630

